



EM Nº 218/2023

Florianópolis, 23 de outubro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.686 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.686 modifica o Capítulo LX do Título II do Anexo 6, que trata dos procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o sistema de compensação de energia elétrica (SCEE).

A redação atual do mencionado Capítulo reproduz as regras do [Convênio ICMS nº 6, de 5 de abril de 2013](#), que regulamentava a matéria. Contudo, atualmente tais procedimentos estão previstos no [Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril 2015](#), que, em sua cláusula sétima, revogou o mencionado Convênio.

Inicialmente, altera-se o título do Capítulo LX, atualizando a nomenclatura e as referências à legislação aplicável. Ressalte-se que a Resolução Normativa nº 1.059, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que disciplina o SCEE, foi substituída pela Resolução Normativa nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023.

Ademais, dá-se nova redação ao art. 342 do Anexo 6, reproduzindo as regras contidas na cláusula primeira do mencionado Ajuste, que apenas introduzem o assunto abordado no Capítulo e fazem referência à Resolução da ANEEL.

Já o parágrafo único do art. 342 reproduz a regra contida no inciso I do *caput* da cláusula segunda do Ajuste, que prevê a dispensa da inscrição do microgerador ou do minigerador no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) quanto às obrigações relacionadas às operações sujeitas a faturamento sob o SCEE.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Com fundamento no § 2º da cláusula quinta do Ajuste, opta-se por dispensar o cumprimento da obrigação prevista no inciso II do *caput* da sua cláusula segunda (emissão de Nota Fiscal eletrônica – NF-e para os contribuintes já inscritos no CCICMS), tendo em vista que as distribuidoras de energia elétrica já têm a obrigação de emitir Nota Fiscal de Entrada Globalizada de toda a energia injetada na rede de distribuição, por todos os microgeradores, nos termos da cláusula quinta do Ajuste (reproduzida na nova redação do art. 344 do Anexo 6).

A cláusula terceira do Ajuste, que prevê regras para as unidades federadas que não concedem benefício de isenção nas operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o SCEE, não se aplica ao Estado de Santa Catarina, que concede a isenção, nos termos do art. 233 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.

Sendo assim, são aplicáveis ao Estado as regras previstas na cláusula quarta do Ajuste, relativas às unidades federadas que concedem a isenção, que são reproduzidas na nova redação do art. 343 do Anexo 6. Já as regras previstas na cláusula quinta do Ajuste são reproduzidas na nova redação do art. 344 do Anexo 6, conforme exposto anteriormente.

Ressalte-se que não é internalizada a regra do inciso III do *caput* da cláusula quinta (escrituração da NF-e emitida pelo gerador inscrito no CCICMS), que tem relação da regra não internalizada do inciso II do *caput* da cláusula segunda, conforme exposto anteriormente.

Também com fundamento no § 2º da cláusula quinta do Ajuste, opta-se por não reproduzir sua cláusula sexta (obrigação de realizar, na NF-e, o destaque do ICMS de acordo com a legislação da unidade federada), tendo em vista a desnecessidade de prever expressamente tal regra, já que o destaque do ICMS deve ser sempre realizado de acordo com a legislação tributária.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 6 do RICMS/SC-01 – Título II, Capítulo LX	Alteração 4.686	
CAPÍTULO LX DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) (Convênio ICMS 06/13) Art. 342. A empresa distribuidora deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a consumidor, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações: I – o valor integral da operação, antes de qualquer compensação, correspondente à quantidade total de energia elétrica entregue ao destinatário, nele incluídos: a) os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros; e b) o valor do ICMS próprio incidente sobre a operação, quando devido;	CAPÍTULO LX DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE) DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.059, DE 2023, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) (Ajuste SINIEF 02/15) Art. 342. Os distribuidores, microgeradores e minigeradores de energia elétrica deverão observar o disposto neste Capítulo para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) de que trata a Resolução Normativa nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Parágrafo único. O domicílio ou estabelecimento consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a distribuidora de energia elétrica, sujeita a faturamento sob o SCEE, ficará dispensado de se inscrever no CCICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações de que trata este Capítulo.	A Alteração 4.686 modifica o Capítulo LX do Título II do Anexo 6, que trata dos procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o sistema de compensação de energia elétrica (SCEE). A redação atual do mencionado Capítulo reproduz as regras do Convênio ICMS nº 6, de 5 de abril de 2013, que regulamentava a matéria. Contudo, atualmente tais procedimentos estão disciplinados no Ajuste SINIEF nº 2, de 22 de abril 2015, que, em sua cláusula sétima, revogou o mencionado Convênio. Inicialmente, altera-se o título do Capítulo LX, atualizando a nomenclatura e as referências. Ressalte-se que a Resolução Normativa nº 1.059, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foi substituída pela Resolução Normativa nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023. Ademais, dá-se nova redação ao art. 342 do Anexo 6, reproduzindo as regras contidas na cláusula primeira do mencionado Ajuste.

II – quando a operação estiver sujeita à cobrança do ICMS relativamente à saída da energia elétrica promovida pela empresa distribuidora: a) o valor integral da operação de que trata o inciso I, como base de cálculo; e b) o montante do ICMS incidente sobre o valor integral da operação, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle; III – o valor correspondente à energia elétrica gerada pelo consumidor em qualquer dos seus domicílios ou estabelecimentos conectados à rede de distribuição operada pela empresa distribuidora e entregue a esta no mês de referência ou em meses anteriores, que for aproveitado, para fins de faturamento, como dedução do valor integral da operação de que trata o inciso I, até o limite deste, sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica; e IV – o valor total do documento fiscal cobrado do consumidor, o qual deverá corresponder ao valor integral da operação, de que trata o inciso I, deduzido do valor indicado no inciso III deste artigo. Art. 343. O consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino à empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica: I – ficará dispensado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência; II – tratando-se de contribuinte do ICMS, deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, NF-e, modelo 55.	Art. 343. A distribuidora de energia elétrica deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do SCEE, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário: I – como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação: a) como descrição: “Energia Ativa Fornecida [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário; b) a quantidade, em kWh; c) a tarifa aplicada; d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS; e) a base de cálculo do item; e f) o ICMS do item; II – como segundo item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo: a) como descrição: “Energia Ativa Injetada [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário;	Já o parágrafo único do art. 342 reproduz a regra contida no inciso I do <i>caput</i> da cláusula segunda do Ajuste. Com fundamento no § 2º da cláusula quinta do Ajuste, opta-se por dispensar o cumprimento da obrigação prevista no inciso II do <i>caput</i> da sua cláusula segunda, tendo em vista que as distribuidoras de energia elétrica já têm a obrigação de emitir Nota Fiscal de Entrada Globalizada de toda a energia injetada na rede de distribuição, por todos os microgeradores, nos termos da cláusula quinta do Ajuste (reproduzida na nova redação do art. 344 do Anexo 6). A cláusula terceira do Ajuste não se aplica ao Estado de Santa Catarina, tendo em vista que há concessão de isenção do ICMS nas operações de que trata o Ajuste, nos termos do art. 233 do Anexo 2. Sendo assim, são aplicáveis ao Estado as regras previstas na cláusula quarta do Ajuste, que são reproduzidas na nova redação do art. 343 do Anexo 6. Já as regras previstas na cláusula quinta no Ajuste são reproduzidas na nova redação do art. 344 do Anexo 6, conforme exposto anteriormente. Ressalte-se que não é internalizada a regra do inciso III do <i>caput</i> da cláusula quinta, que tem relação da regra não internalizada do inciso II do <i>caput</i> da cláusula segunda.
---	--	--

Art. 344. A empresa distribuidora deverá, mensalmente, quanto às entradas de energia elétrica de que trata o art. 343 deste Anexo: I – emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações; e II – escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e referida no inciso I, ficando vedada a escrituração da NF-e de que trata o inciso II do art. 343 deste Anexo.	b) a quantidade, em kWh, limitada à quantidade fornecida de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo; c) a tarifa aplicada; d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS; e) a base de cálculo do item; e f) o ICMS do item;	Também com fundamento no § 2º da cláusula quinta do Ajuste, opta-se por não reproduzir sua cláusula sexta, tendo em vista a desnecessidade de prever expressamente tal regra, já que o destaque do ICMS deve ser sempre realizado de acordo com a legislação tributária.
Redação Atual Ajuste SINIEF nº 2, de 2015		
Dispõe sobre os procedimentos relativos às operações de circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Cláusula primeira Os distribuidores, microgeradores e minigeradores deverão observar, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os procedimentos previstos neste Ajuste SINIEF. Cláusula segunda O domicílio ou estabelecimento consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica:	III – como terceiro item do documento fiscal, os montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no SCEE, como dedução dos valores de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo: a) como descrição, as expressões abaixo, conforme o caso: 1. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário; 2. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário; 3. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma	

I – ficará dispensado de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de emitir e escriturar documentos fiscais quando tais obrigações decorram da prática das operações em referência; II – tratando-se de contribuinte do ICMS, deverá, relativamente a tais operações, emitir, mensalmente, Nota Fiscal eletrônica -NF-e, modelo 55. Cláusula terceira Na hipótese de a unidade federada não conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário: I – o valor integral da operação, antes de qualquer compensação, correspondente à quantidade total de energia elétrica entregue ao destinatário, nele incluídos: a) os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros; b) o valor do ICMS próprio incidente sobre a operação, quando devido; II – quando a operação estiver sujeita à cobrança do ICMS relativamente à saída da energia elétrica promovida pela empresa distribuidora: a) como base de cálculo, o valor integral da operação de que trata o inciso I;	unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário; 4. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, no mesmo posto tarifário; 5. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT~”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário; 6. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário; e 7. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário; b) a quantidade, em kWh, limitada à diferença entre a quantidade fornecida, de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, e a quantidade injetada de que trata a alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo; c) a tarifa aplicada; d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS; e) a base de cálculo do item; e f) o ICMS do item; IV – como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em	
--	---	--

b) o montante do ICMS incidente sobre o valor integral da operação, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle; III – o valor correspondente à energia elétrica gerada pelo consumidor em qualquer dos seus domicílios ou estabelecimentos conectados à rede de distribuição operada pela empresa distribuidora e entregue a esta no mês de referência ou em meses anteriores, que for aproveitado, para fins de faturamento, como dedução do valor integral da operação de que trata o inciso I, até o limite deste, sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica; IV – o valor total do documento fiscal cobrado do consumidor, o qual deverá corresponder ao valor integral da operação, de que trata o inciso I, deduzido do valor indicado no inciso III. Cláusula quarta Na hipótese de a unidade federada conceder isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, nos termos do Convênio ICMS xx/xx, a empresa distribuidora deverá emitir, para cada ciclo de faturamento, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a unidade consumidora, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações, agrupadas por posto tarifário: I – como primeiro item do documento fiscal, relativamente à energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora no período, antes de qualquer compensação: a) como descrição: “Energia Ativa Fornecida [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário; b) a quantidade, em kWh;	razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros: a) a descrição; b) a quantidade; c) a tarifa aplicada; d) o valor correspondente, nele incluído o ICMS; e) a base de cálculo do item; e f) o ICMS do item; V – o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e VI – como base de cálculo, o valor da operação. Parágrafo único. O valor da operação deverá corresponder ao resultado da soma dos valores a que se referem os incisos I e IV do <i>caput</i> deste artigo, para todos os postos tarifários, deduzidos os montantes de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, e acrescidos do montante do ICMS integrante do próprio valor da operação. Art. 344. A distribuidora de energia elétrica deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que trata o art. 343 deste Anexo: I – emitir NF-e, modelo 55, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de	
---	--	--

c) a tarifa aplicada; d) o valor correspondente à energia fornecida, nele incluído o ICMS; e) base de cálculo do item; f) ICMS do item; II – como item imediatamente subsequente, relativamente à energia elétrica injetada pela unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição no mesmo período, como dedução dos valores do inciso I: a) como descrição: “Energia Ativa Injetada [Posto Tarifário]”, indicando o respectivo posto tarifário; b) a quantidade, em kWh, limitada à quantidade fornecida de que trata a alínea “b” do inciso I; c) a tarifa aplicada; d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS; e) base de cálculo do item; f) ICMS do item; III – como item imediatamente subsequente, montantes excedentes de energia elétrica injetada por unidade consumidora do microgerador ou minigerador na rede de distribuição advindos de ciclos de faturamento anteriores, de outros postos tarifários ou de outras unidades consumidoras do mesmo titular, na ordem de compensação estabelecida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como dedução dos valores do inciso I:	tais operações, fazendo constar, no campo “Informações Complementares”, a chave de autenticação digital do arquivo de que trata inciso II do § 3º deste artigo, obtida mediante a aplicação do algoritmo “Message Digest 5” (MD5), de domínio público; II – escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e de que trata o inciso I deste parágrafo; e III – elaborar relatório, no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações: a) o nome ou a denominação do titular; b) o endereço completo do titular; c) o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil (RFB); d) o número da inscrição do titular no CCICMS; e) o número da instalação; e f) a quantidade e o valor da energia elétrica remetida pela unidade consumidora à rede de distribuição. Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo deverá: I – conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo;	
--	---	--

a) como descrição, as expressões abaixo, conforme o caso: 1. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário; 2. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário; 3. “Energia Ativa Inj. mUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada pela mesma unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário; 4. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, no mesmo posto tarifário; 5. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT~”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, no mesmo mês, em outro posto tarifário; 6. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA mPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, no mesmo posto tarifário; 7. “Energia Ativa Inj. oUC MM/AAAA oPT”, para a energia ativa injetada por outra unidade consumidora, em mês anterior, em outro posto tarifário; b) a quantidade, em kWh, limitada à diferença entre a quantidade fornecida, de que trata a alínea “b” do inciso I, e a quantidade injetada de que trata a alínea “b” do inciso II; c) a tarifa aplicada;	II – ser gravado em arquivo digital, que deverá ser: a) validado pelo programa validador, disponível para download no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda; e b) transmitido ao fisco estadual, no mesmo prazo referido no inciso I do <i>caput</i> da cláusula quinta mediante a utilização do programa "Transmissão Eletrônica de Documentos - TED", disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda; e III – observar os leiautes previstos em Ato COTEPE/ICMS.	
---	--	--

d) o valor correspondente à energia injetada, nele incluído o ICMS; e) base de cálculo do item; f) ICMS do item; IV – como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros: a) descrição; b) quantidade; c) tarifa aplicada; d) valor correspondente, nele incluído o ICMS; e) base de cálculo do item; f) ICMS do item; V – o valor da operação, nele incluído o montante do ICMS dele integrante, observado o disposto no parágrafo único; VI – como base de cálculo, o valor da operação. Parágrafo único. O valor da operação deverá corresponder ao resultado da soma dos valores a que se referem os incisos I e IV, para todos os postos tarifários, deduzidos os montantes de que tratam os incisos II e III, acrescidos do montante do ICMS integrante do próprio valor da operação.		
--	--	--

Cláusula quinta Independentemente de haver a concessão de isenção do imposto incidente nas operações de que trata este ajuste, a empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que tratam as cláusulas terceira e quarta: I – emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, fazendo constar, no campo "Informações Complementares", a chave de autenticação digital do arquivo de que trata inciso II do §1º desta cláusula, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" de domínio público; II – escriturar, no Livro Registro de Entradas, a NF-e referida no inciso I; III – escriturar a NF-e de que trata o inciso II da cláusula segunda conforme disciplina específica estabelecida pela unidade federada; IV – elaborar relatório conforme disposto pela unidade federada, no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações: a) o nome ou a denominação do titular; b) o endereço completo; c) o número da inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, ambos da Receita Federal do Brasil (RFB);		
---	--	--

d) o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS; e) o número da instalação; f) a quantidade e o valor da energia elétrica por ela remetida à rede de distribuição. § 1º O relatório de que trata o inciso IV deverá: I – conter os totais das quantidades e dos valores da energia elétrica objeto das operações nele discriminadas, correspondentes à entrada englobada de energia elétrica indicados na NF-e referida no inciso I do <i>caput</i> da cláusula quinta; II – ser gravado em arquivo digital que deverá ser: a) validado pelo programa validador, disponível para "download" no site do fisco da unidade federada; b) transmitido ao fisco estadual, no mesmo prazo referido no inciso I do <i>caput</i> da cláusula quinta mediante a utilização do programa "Transmissão Eletrônica de Documentos -TED", disponível no site do fisco da unidade federada. § 2º As unidades federadas poderão, a seu critério, dispensar os contribuintes do cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula e na cláusula segunda, em relação às operações internas, referentes à circulação de energia elétrica destinada aos seus respectivos territórios. § 3º Na elaboração do relatório de que trata o inciso IV deverão ser observados os leiautes previstos em Ato COTEPE/ICMS.		
---	--	--

Cláusula sexta O destaque do ICMS nos documentos fiscais referidos no inciso II da cláusula segunda e no inciso I da cláusula quinta deste ajuste deverá ser realizado conforme o regime tributário aplicável nos termos da legislação da unidade federada de destino da energia elétrica. Cláusula sétima Fica revogado o Convênio ICMS 06/13, de 5 de abril de 2013. Cláusula oitava Este ajuste entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015.		
---	--	--